



Número: **8003241-16.2022.8.05.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **10/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP (IMPETRANTE)		SIDIRLEY SOEIRO DE CASTRO (ADVOGADO)	
JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA (IMPETRADO)			
ELIARDO SILVA PRADO SANTOS (IMPETRADO)			
JOSENEI BARBOSA SILVA (IMPETRADO)			
SANDRO JOSÉ COSTA LOPES (IMPETRADO)			
CARLOS HENRIQUE BAHIA SILVA (IMPETRADO)			
ONIMÁRCIA JESUS DO NASCIMENTO (IMPETRADO)			
BERNARDO XAVIER DA SILVA (IMPETRADO)			
CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20672 2366	14/06/2022 10:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003241-16.2022.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

IMPETRANTE: FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP

Advogado(s): SIDIRLEY SOEIRO DE CASTRO (OAB:ES18594)

IMPETRADO: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros (7)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **pedido liminar** formulado em sede de *mandado de segurança* impetrado por **FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** em face da EXMA. PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, SRA. CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA, do ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇÃO, Sr. JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA, dos demais membros da referida comissão ELIARDO SILVA PRADO SANTOS e JOSENI BARBOSA SILVA, e dos membros da EQUIPE TÉCNICA DO MUNICÍPIO, Srs. SANDRO JOSÉ COSTA LOPES, CARLOS HENRIQUE BAHIA SILVA, ONIMÁRCIA JESUS DO NASCIMENTO e BERNARDO XAVIER DA SILVA.



Alega a impetrante, em síntese, que foi excluída de licitação tipo Concorrência de “menor preço global”, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana no Município de Eunápolis - BA , porque a comissão técnica, que havia lhe atribuído 790 pontos dentro de 1.100 possíveis no quesito da Metodologia de Execução, inusitadamente e sem critérios objetivos, após recurso interposto por outro licitante, atribuiu novas notas à demandante, zerando diversos quesitos, do que resultou uma nova pontuação (700 pontos), que levou à sua eliminação do certame.

Com essas e outras considerações, tecendo critérios sobre o princípio do julgamento objetivo que rege as licitações, pugna por medida liminar, para que seja mantida na licitação e que, sendo necessário, sejam anulados eventuais atos já praticados.

É a síntese do pedido liminar.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco desde já que se reveste de aparente **ilegitimidade** a composição do **polo passivo** do presente *mandamus* por membros técnicos da comissão de licitação, já que autoridade coatora é a pessoa que ordena ou pratica o ato impugnado, e, no caso, é a decisão de **Id Num. 205677639 - Pág. 21**, emitida pelo presidente da COPEL, e a decisão de **Id Num. 205677639 - Pág. 22** , expedida pela prefeita municipal, os quais, pois, in thesi, são os únicos legitimados a estarem no polo passivo, o que, nada obstante, será reanalisado à ocasião da sentença.



Segundo dispõe o inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, *ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Com efeito, dois são os requisitos para concessão liminar de segurança, a saber: *a relevância do fundamento e a ineficácia da medida acaso somente concedida no fim do processo.*

Nesse sentido, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito são requisitos cumulativos para a liminar em sede de ação constitucional de mandado de segurança.

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificável pela iminência de dano irreversível se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

Por isso mesmo não importa prejudgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, suspendendo provisoriamente os efeitos do ato impugnado.



No caso em testilha, aparenta-se relevante o fundamento da impetração.

Com efeito, a impetrante, inicialmente, havia obtido junto à comissão técnica o reconhecimento de que a sua metodologia de execução atendia a todos os requisitos do edital.

Entretanto, após a interposição de recurso pela licitante MM Limpeza Urbana, a comissão reviu alguns itens do método da impetrante e alterou a nota, os pontos, atribuída inicialmente, reduzindo a pontuação de 790 para 700 pontos, o que levou à eliminação da demandante do certame.

A comissão técnica, quanto à metodologia de execução, reduziu a pontuação da impetrante no quesito “**varrição manual de vias e logradouros com confinamento e coleta**”, item 5.1.6.1.1 – b, de 5 (cinco) para 0 (zero) pontos, no quesito “**coleta em locais de difícil acesso com utilização de caçambas e triciclos**”, itens 5.1.6.1.6 “e” e “f”, também reduziu de 5 (cinco) para 0 (zero) pontos, no quesito “**limpeza de feiras e mercados**”, item 5.1.6.1.9 – d, reduziu de 5 (cinco) para 0 (zero) pontos e no quesito “**lavagem de feiras, mercados e logradouros públicos com aplicação de produtos químicos com utilização de carro pipa**”, item 5.1.6.1.10, também reduziu de 5 (cinco) para 0 (zero) pontos.



Porém, conforme se infere do documento de Id Num. 205677635 - Pág. 6 , a comissão técnica não apresentou justificativa idônea para a redução das notas anteriormente atribuídas à impetrante. No quadro de Id Num. 205677634 - Pág. 10 , a comissão conferiu 790 pontos para a impetrante; posteriormente, conforme quadro de Id Num. 205677635 - Pág. 5 , conferiu novas notas a alguns quesitos, zerando diversos deles, sem indicar as razões técnicas que a levaram a revisar a pontuação. Forte nessa nova pontuação, as autoridades coatoras excluíram a demandante da concorrência.

A redução da pontuação, aparentemente, após cognição não exauriente, reveste-se de ausência de critérios objetivos, o que violou art. 3º, da Lei 8666/93, bem como o art. 44, § 1º, que veda a utilização de critérios subjetivos no julgamento que possam interferir na igualdade entre os licitantes.

Ademais, a ausência de justificativa técnica da comissão impede a demandante a aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle do julgamento objetivo.

Pior que isso, após a decisão das autoridades coatoras, restou apenas um licitante numa licitação que envolve a cifradora **R\$ 23.406.539,64 (vinte e três milhões quatrocentos e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, cf. Id Num. 205676528 - Pág. 8 , o que pode causar enorme **prejuízo ao erário**.

Lado outro, considerando que a continuidade da licitação poderá comprometer eventual concessão de segurança ao final do processo, a liminar é de ser deferida.



CONCLUSÃO

Do exposto, concedo liminar para determinar às autoridades coatoras que a impetrante **FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** sejamantida na licitação tipo Concorrência de “menor preço global”, sob o regime de execução indireta por preço unitário, que recebeu a numeração 001/2022, Processo Administrativo nº 001/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana Município de Eunápolis – BA, a fim de que possa participar das fases subsequentes do procedimento licitatório, devendo eventual sessão ser remarcada, caso realizada sem a impetrante, devendo, ainda, o juízo ser comunicado de eventuais atos posteriores à eliminação da impetrante para fins de adequação da presente decisão.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, a prefeita CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, Sr. JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA ou quem suas vezes fizer, requisitando informações.

Encaminhe-se, eletronicamente, cópia da petição inicial, sem documentos, à procuradoria-geral do município.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público no prazo improrrogável de 10 dias.



Intimem-se.

Cumpra-se.

Roberto Freitas Jr

Juiz de Direito

assinado digitalmente

